



Prefeitura Municipal de Campinas

244570

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 105/2025

Altera dispositivos da Lei nº 12.392, de 20 de outubro de 2005, que "Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências".

Art. 1º A Lei nº 12.392, de 20 de outubro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

Parágrafo único. As isenções e reduções de base de cálculo do ISSQN concedidas às pessoas jurídicas em geral não se aplicam às empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, exceto quando houver previsão expressa em lei específica destinada a esse regime, em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas resoluções." (NR)

"Art. 10.

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista anexa;

....." (NR)

"Art. 13-A. A Administração Tributária do Município deverá reter o valor atualizado do imposto devido em dívida corrente, incluindo os demais acréscimos legais, sobre a receita tarifária, subsídios ou qualquer outra receita tributável dos prestadores de serviços de transporte coletivo público enquadrados na modalidade de serviço convencional que não efetuarem o recolhimento no prazo previsto no art. 32 desta Lei, nos termos de decreto regulamentador, sempre que ocorrer transferência de recursos financeiros a título de subsídio ou qualquer outro tipo de transferência ao referido sistema." (NR)

"Art. 18.



Prefeitura Municipal de Campinas

.....

II- a pessoa jurídica, organizadora, produtora ou responsável pela realização de eventos, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos na lista de serviços anexa;

III - o prestador dos demais serviços previstos na lista de serviços anexa.” (NR)

.....

“Art. 22.

.....

§ 7º

I - o preço do serviço, como tal considerado a totalidade dos emolumentos e demais parcelas que compõem o custo dos serviços notariais e de registro, nos termos da Lei Estadual nº 11.331, de 2002, e da Lei Estadual 11.021, de 2001, ou de outra lei que venham a substituí-las deduzido das parcelas correspondentes:

a) à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

b) aos valores destinados à Secretaria da Fazenda;

c) ao valor destinado à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

d) ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

e) ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, em decorrência da fiscalização dos serviços;

f) ao valor da Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo;

.....

§ 8º Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses, em decorrência desses planos, aos prestadores dos serviços descritos no item 4 da mencionada lista de serviços.

.....” (NR)



Prefeitura Municipal de Campinas

07
3

.....
"Art. 37-F. A administração tributária poderá exigir do proprietário do imóvel ou do dono da obra de construção civil, pessoa natural ou jurídica, para cada obra que realizar, independentemente de estar ou não estabelecido neste município, declaração relativa à obra de construção civil, na forma, nos prazos e nas demais condições estabelecidas em normas regulamentadoras." (NR)
.....

"Art. 54.
.....

II - multa de 80% (oitenta por cento) quando:
.....

III - multa de 100 % (cem por cento), quando:
.....

§ 3º Normas regulamentadoras poderão prever ação fiscal específica na qual não incida as penalidades previstas neste artigo." (NR)
.....

"Art. 56.
.....

M

XXXIV - por Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, prevista no art. 37-A, não entregue nos termos de normas regulamentadoras, pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central – BACEN, e para as demais Pessoas Jurídicas obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF: multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Campinas – UFICs.

XXXV - por Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, prevista no art. 37-A, entregue fora do prazo estabelecido em normas regulamentadoras ou com dados inexatos ou incompletos pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central – BACEN, e para as demais Pessoas Jurídicas obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF: multa de 3.000 (três mil) Unidades Fiscais de Campinas – UFICs.

2



Prefeitura Municipal de Campinas

08
3

.....
§ 7º Para fins de aplicação das penalidades previstas nos incisos XXXIV e XXXV deste artigo, cada módulo do programa da DES-IF é considerado uma declaração distinta.” (NR)

.....
“Art. 58. As multas por infrações às normas estabelecidas nesta Lei Complementar serão dobradas a cada reincidência, limitada a 150% (cento e cinquenta por cento).

.....” (NR)

.....
“Art. 63. Nos termos de normas regulamentadoras, a Administração Tributária Municipal poderá deixar de constituir crédito tributário ou poderá ser extinto o crédito tributário resultante de revisão de lançamento de ISSQN cujo montante seja inferior a 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Campinas – UFICs, por meio dos lançamentos previstos no inciso I e § 5º do art. 30 desta Lei Complementar.” (NR)

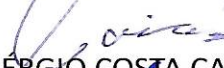
Art. 2º. Ficam revogados o inciso V e o § 1º do art. 16 e o art. 21-A da Lei nº 12.392, de 20 de outubro de 2005.

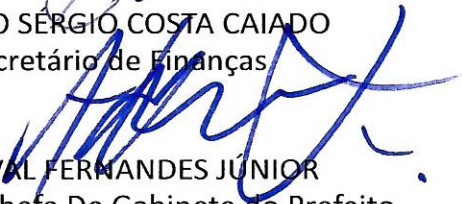
Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do § 7º do art. 22, que entra em vigor a partir do 1º dia do 4º mês subsequente à publicação desta Lei Complementar.

Campinas,


DARIO SAADI
Prefeito Municipal


PETER PANUTTO PANONT
Secretário de Justiça


AURÍLIO SÉRGIO COSTA CAIADO
Secretário de Finanças


ADERVAL FERNANDES JÚNIOR
Secretário Chefe De Gabinete do Prefeito



Prefeitura Municipal de Campinas

Campinas, 01 de outubro de 2025.

Mensagem nº 357/2025 - GP

Assunto: Encaminha projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei nº 12.392, de 20 de outubro de 2005, que "Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências".

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei nº 12.392, de 20 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

A iniciativa decorre da necessidade de constante atualização da legislação municipal, para mantê-la em consonância com as normas gerais editadas pela União e pelo Estado, bem como em harmonia com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. O sistema tributário é dinâmico e exige adequações periódicas, a fim de conferir maior clareza, segurança jurídica e efetividade à arrecadação, evitando litígios desnecessários e assegurando justiça fiscal.

As alterações ora propostas abrangem, em linhas gerais, a adequação da legislação municipal à Lei Complementar federal nº 218/2025, que modificou a Lei Complementar nº 116/2003 para explicitar o local de incidência do ISS em determinados serviços, como guincho intramunicipal, guindaste e içamento; a inclusão de regras sobre responsabilidade tributária em eventos e no transporte coletivo público, de forma a garantir maior eficiência na fiscalização e no combate à evasão; a atualização de dispositivos referentes à base de cálculo em serviços notariais e de registro, bem como nas operadoras de planos de saúde, em estrita observância às decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça; a modernização

Exmo. Sr.
Luiz Rossini
DD. Presidente da Câmara Municipal de Campinas



Prefeitura Municipal de Campinas

04
3

do regime sancionatório, com redução de multas antes excessivas, adequando-se ao parâmetro fixado pelo STF; a criação de penalidades específicas para a obrigação acessória da DES-IF, essencial à fiscalização de instituições financeiras; e, ainda, a dispensa de créditos de pequeno valor, que não traduz renúncia fiscal, mas medida de racionalidade administrativa e de economicidade, recomendada pelos Tribunais de Contas.

Essas alterações refletem o compromisso do Município de Campinas com a boa governança tributária, assegurando um ambiente normativo mais claro, justo e equilibrado. O fortalecimento da legislação local em matéria de ISSQN não apenas confere segurança aos contribuintes e ao Poder Público, como também contribui para a eficiência da máquina administrativa, a ampliação da justiça fiscal e a preservação do interesse coletivo.

Diante da relevância das medidas propostas, que representam verdadeiro avanço na gestão tributária municipal, confio na costumeira sensibilidade e apoio dessa Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, em benefício da sociedade campineira e do fortalecimento das finanças públicas municipais.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores os protestos de minha elevada consideração.


Dário Saadi

Prefeito Municipal

DIGITADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Justiça

Gabinete do Secretário

25/10/04165 PG

01 OUT 2025

Processo PMC.2025.00141409-88

Interessado: Executivo Municipal

Exmo. Sr. Prefeito Municipal

Submeto e encaminho à respeitável apreciação de Vossa Excelência, o incluso PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR e respectiva Mensagem, que:

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.392, DE 20 DE OUTUBRO DE 2005, QUE "DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Campinas, 01 de outubro de 2025.

PETER PANUTTO PANONT

Secretaria Municipal de Justiça